



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.000005/2008-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.788 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de junho de 2013  
**Matéria** II.MULTA REGULAMENTAR.  
**Recorrente** BARWIL BRASIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 16/07/2007

MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, PELA CONTRIBUINTE, À INTIMAÇÃO DA SRFB, EM PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei/66, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.833/2003, quando o contribuinte deixa de apresentar resposta a intimação em procedimento fiscal, no prazo estipulado no Termo de Intimação.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

## **Relatório**

Trata a lide de Auto de Infração (fls. 1/4), lavrado em 18/12/2007, em face da empresa BARWIL BRASIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA, para aplicação da multa

prevista na alínea “c” do inciso V do art. 107 do Decreto-lei nº 35/1966, com redação dada pela Lei nº. 10.833/2003, no valor de R\$ 5.000,00, em razão da não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação realizada por meio do Termo de Intimação nº 311/07, de 06/07/2007.

Às fls. 18/19, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou que o não atendimento à intimação decorreu do fato de não ter recebido o referido Termo de Intimação, e informa que “*as 07 (sete) pessoas citadas, devidamente autorizadas pela Alfândega do Porto de Santos a adentrar a zona primária, são funcionárias do terminal operado pela Rhamo Industria, Comércio e Serviços Ltda., terminal este legalmente ALFANDEGADO, e que necessitam ter acesso através [das] dependências deste até a zona primária, de forma que possam manipular os equipamentos necessários a operação do navio em questão.*”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação apresentada (fls. 47/50), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 16/07/2007*

*Não atendimento de intimação referente a informações sobre o ingresso de 07 (sete) pessoas que na área alfandegada. Tipificada a infração prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto Lei 37/66: não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 73/78), onde alegou, em síntese:

- que as sete pessoas mencionadas estavam devidamente autorizadas pela Alfândega do Porto de Santos a adentrarem na zona primária;
- que não compreende qual seria o embaraço, dificuldade ou impedimento causado à ação fiscalizadora aduaneira, tendo em vista que os referidos indivíduos são funcionários do terminal legalmente alfandegado, operado pela Rhamo Indústria, Comércio e Serviços Ltda;
- que não se verifica não se verifica qualquer possibilidade de se enquadrar o fato aventado no disposto pelo artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei 37/66;
- que o que se nota é uma extrapolação das atribuições da Guarda Portuária que pretende manter fiscalização em terminal legalmente alfandegado, criando, assim, óbices para aqueles que necessitam ter acesso através das dependências deste até a zona primaria para que possam manipular os equipamentos necessários à operação do navio em questão;
- que não recebeu o Termo de Intimação, tendo em vista que o Sr. Genival dos Santos, pessoa que assinou o Aviso de Recebimento, não faz parte do quadro funcional da empresa, sendo pessoa desconhecida da recorrente;
- que a recorrente jamais tentou se furtar da obrigação de prestar informação sobre o veiculo ou carga nele transportada, tendo em vista que tudo foi devidamente informado e documentado; e

- que nunca pretendeu se esquivar da fiscalização portuária para que, dessa maneira, pudesse auferir algum tipo de vantagem, a qual seria notadamente ilícita.

Ao final, requereu a improcedência do lançamento e o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, em face da ora recorrente foi lavrado Auto de Infração, para exigência da multa prevista na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº. 37/66, o qual assim estabelece:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):*

*c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*

(grifos não constantes do original)

Conforme explicita o Auto de Infração, a autuada não respondeu, no prazo estipulado, o Termo de Intimação nº 311/07 (fl. 12), de 16/07/2007, recebido em 24/07/2007, por meio do AR constante à fl. 13, deixando de prestar esclarecimentos, tempestivamente, acerca do fato relatado no Registro Diário de Ocorrências da Guarda Portuária fl. nº 00948/2007, de 12/07/2007, qual seja, o ingresso, sob sua responsabilidade, a bordo do Navio Southern Juice, de 07 (sete pessoas) que teriam entrado irregularmente na área alfandegada através do Terminal operado pela Rhamo Indústria, Comércio e Serviços Ltda., sem passar pela fiscalização da Guarda Portuária.

A informação que deveria ter sido prestada à Fiscalização, como resposta à intimação, só veio à tona após lavrado o Auto de Infração, quando da apresentação da impugnação. Mas aí, tardiamente, pois a contribuinte já havia incorrido na infração prevista na legislação acima transcrita, que penaliza a conduta de não apresentar resposta a intimação em

procedimento fiscal no prazo estipulado. Deveria a contribuinte ter apresentado resposta à intimação no prazo ali consignado, qualquer que fosse ela, mas não permanecer silente, como assim o fez.

Alega a recorrente que não recebeu o Termo de Intimação e que a pessoa que assinou o recebimento do AR era-lhe totalmente desconhecida. Entretanto, de tal alegação não traz qualquer elemento de prova. Demais disso, foge de qualquer raciocínio lógico crer que, tendo sido o AR encaminhado no endereço da empresa, este tenha sido recebido por pessoa absolutamente estranha a aquele estabelecimento, que ali se encontrava “por acaso”, um mero desconhecido que passava no local. O recebimento da intimação comprovado pela assinatura do AR é presunção relativa, que admite prova em contrário, porém a recorrente não logrou realizar tal contraprova.

Assim, comprovado o recebimento da Intimação por meio da assinatura aposta no AR e não tendo sido apresentada qualquer resposta à Fiscalização, no prazo estipulado no Termo de Intimação, tem-se perfeitamente caracterizada a infração prevista no Decreto-lei nº 37/66, art. 107, inciso IV, “c”, *in fine*, sendo plenamente cabível a autuação perpetrada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres